



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

MENSAGEM DE LEI Nº 005/2025/GP

Excelentíssimo Senhor Presidente

Nobres Vereadores

Recebido
23/04/25
[Assinatura]

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que objetiva com a finalidade de criar a Secretaria Municipal da Mulher representando um avanço significativo na promoção de políticas públicas voltadas à valorização feminina e à construção de uma sociedade mais justa.

O Município de Apiacá, ao instituir este Órgão, demonstra seu compromisso com a equidade e com a garantia de direitos fundamentais das mulheres, especialmente diante de desafios históricos que limitam sua plena participação em diversas esferas sociais.

É notório que as desigualdades de gênero persistem em várias áreas da vida cotidiana, dificultando o acesso das mulheres a condições adequadas de trabalho, segurança e educação. Além disso, altos índices de violência doméstica e discriminação reforçam a necessidade de ações específicas e estruturadas, sendo certo que a criação de uma secretaria voltada exclusivamente para essas demandas é uma resposta efetiva e necessária para enfrentar tais problemáticas.

Com a Secretaria Municipal da Mulher será possível planejar e executar iniciativas que fomentem o combate à violência, o fortalecimento econômico e a autonomia social das mulheres, tendo também um papel estratégico na ampliação do acesso a serviços de saúde integral e na realização de campanhas que promovam conscientização e mudanças culturais, contribuindo para o rompimento de barreiras que perpetuam desigualdades.

Além do mais, com a criação desta Secretaria haverá possibilidades de captação de recursos em diversas esferas governamentais e junto a organismos internacionais, ampliando a capacidade do Município de implementar projetos transformadores, refletindo, indene de dúvidas, o compromisso da atual gestão em promover de forma concreta a superação das desigualdades de gênero e o fortalecimento da cidadania feminina.

Assim sendo, venho à presença de Vossas Excelências para requerer a tramitação **em regime de urgência**, bem como o acolhimento do presente Projeto de Lei.

Aproveito da oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Apiacá-ES, 20 de março de 2025.

MÁRCIO JOSÉ DE MELO CHIERICI
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

PROJETO DE LEI Nº 005/2025 - GP

APROVADO
Em 25 de abril de 2025

PRESIDENTE

“Cria a Secretaria Municipal da Mulher.”

O **Prefeito Municipal de Apiacá**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER

Art. 1º Fica criada na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Apiacá a Secretaria Municipal da Mulher.

Art. 2º A Secretaria Municipal da Mulher é um órgão ligado diretamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal e tem como finalidade de desenvolver, implementar e monitorar projetos e programas, de forma a garantir o acesso aos direitos civis, sociais, políticos, econômicos, culturais e ambientais para todas as mulheres do Município de Apiacá.

Art. 3º Compete à Secretaria Municipal da Mulher:

I – contribuir, coordenar e cumprir a formulação do plano de ação do Governo Municipal e os programas gerais e setoriais inerentes à promoção dos direitos das mulheres;

II – garantir a prestação dos serviços municipais de acordo com as diretrizes do governo;

III – estabelecer diretrizes para a sua atuação;

IV – promover a integração com órgãos e entidades da administração pública e iniciativa privada, objetivando o cumprimento de atividades setoriais;

V – executar programas e projetos de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, que visem à equidade de gênero e ao enfrentamento da violência contra mulheres;

VI – acompanhar e avaliar a eficiência, eficácia e efetividade dos serviços públicos prestados para a promoção dos direitos das mulheres;

VII – propor, desenvolver e apoiar programas, campanhas educativas e projetos de valorização da mulher nas diferentes áreas de sua atuação, incentivando sua participação social e política, econômica e cultural;

VIII – participar, supervisionar e avaliar, juntamente com os demais departamentos e órgãos da Administração Municipal, as atividades necessárias ao desenvolvimento de estudos, programas e projetos relativos a políticas públicas para mulheres;

Encaminhado a Comissão de Legislação e Justiça, de Finanças e Orçamento
Em 25 de abril de 2025

PRESIDENTE





PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

IX – promover a implementação das ações afirmativas e definições as ações públicas que visem às políticas para mulheres em todas as etapas de sua vida;

X – promover a luta pela garantia de acesso à educação própria e extensão da rede de creches e pré-escola para seus filhos;

XI – elaborar e coordenar planos, programas e projetos orçamentários relativos à questão da mulher no âmbito do Município de Apiacá;

XII – elaborar e executar políticas públicas nas áreas que interferem diretamente na situação da mulher na sociedade;

XIII – promover a igualdade entre homens e mulheres;

XIV – promover as políticas de atenção à mulher, a eliminação das discriminações e a inserção da mulher no âmbito social, político, econômico e cultural;

XV – estabelecer políticas de valorização das mulheres, mediante campanhas e programas de formação e serviços de apoio à mulher;

XVI – planejar e executar a organização das conferências municipais de políticas públicas para as mulheres;

XVII – propor e acompanhar programas ou serviços que, no âmbito da Administração Municipal, se destinem ao atendimento à mulher, sugerindo medidas de aperfeiçoamento e colhendo dados para fins estatísticos;

XVIII – formular e implementar políticas de maneira independente de princípios religiosos, de forma a assegurar efetivamente os direitos consagrados na Constituição Federal e nos diversos instrumentos assinados e ratificados pelo Estado brasileiro, como medida de proteção aos direitos humanos das mulheres e meninas.

Art. 3º A Secretaria Municipal da Mulher exercerá suas atividades através do Departamento de Políticas para as Mulheres.

Do Departamento de Políticas para as Mulheres

Art. 4º O Departamento de Políticas para as Mulheres tem por finalidade formular, desenvolver, articular, coordenar, apoiar e monitorar políticas públicas e propor medidas e atividades que visem à garantia dos direitos das mulheres.

Art. 5º Compete ao Departamento de Políticas para as Mulheres:

I – promover a intersetorialidade e transversalidade entre programas, planos projetos relacionados às políticas públicas para mulheres;

II – apoiar e coordenar atividades de formação e capacitação para o enfrentamento da violência contra a mulher;

III – realizar e apoiar fóruns técnicos e conferências voltados para as mulheres;

IV – apoiar e promover a produção e a divulgação de material educativo e informativo destinado ao enfrentamento da violência contra as mulheres;

V – subsidiar a elaboração e a implementação do plano Municipal de políticas públicas para mulheres;



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

VI – elaborar e implementar campanhas educativas de combate a todo tipo de discriminação contra a mulher no âmbito municipal;

VII – criar espaços de debate, e construir políticas públicas, no sentido de não reproduzir nas escolas, e na educação de forma geral, seja institucionalizado ou não, o sentido de uma educação plural e que respeite as diferenças;

VIII – desempenhar outras atribuições afins.

Dos Cargos de Provimento em Comissão

Art. 6º Ficam criados os cargos comissionados constante do anexo único da presente lei, com as respectivas atribuições, remuneração, carga horária e requisitos mínimos.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei advirão das dotações orçamentárias específicas, consignadas no orçamento anual da Prefeitura Municipal de Apiacá.

Art. 8º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar as alterações necessárias no Plano Plurianual, na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, no que for necessário para a execução da presente Lei.

Art. 9º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar as movimentações e as suplementações orçamentárias, podendo, ainda, abrir créditos suplementares e especiais, bem como criar projetos, atividades, elementos de despesa, fontes de recursos e fichas orçamentárias que se fizerem necessárias para assegurar a execução da presente Lei, para além dos percentuais já autorizados na lei orçamentária vigente.

Art. 10. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Apiacá, Estado do Espírito Santo, aos vinte (20) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e vinte e cinco (2025).


MÁRCIO JOSÉ DE MELO CHIERICI
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

ANEXO ÚNICO

ESPECIFICAÇÕES DOS CARGOS

Cargo	Requisitos	Remuneração	Carga horária	Atribuições
Secretária Municipal	Ensino médio	6.000,00	40h/semanais	a) Assessorar o chefe do poder executivo na formulação, coordenação e articulação de políticas públicas para as mulheres; b) Planejar e efetivar campanhas educativas e não discriminatórias de caráter municipal; c) Articular, promover e executar programas de cooperação com organismos estaduais, nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementações de políticas públicas para as mulheres; d) Realizar ações voltadas às áreas consideradas de vulnerabilidade para a qualidade de vida e autonomia das mulheres, tais como: educação e cultura, enfrentamento à violência contra a mulher, saúde, trabalho e combate à pobreza; e) Promover a autonomia econômica e financeira das mulheres; f) Promover a equidade de gênero, raça e etnia nas relações de trabalho e as políticas de ações que reafirmem a condição das mulheres como sujeitos sociais e políticos; g) Ampliar a inclusão das mulheres apiacapenses na reforma agrária e na agricultura familiar e promover o direito à vida na cidade com qualidade e acesso a bens e serviços; h) Coordenar e supervisionar a Secretaria Municipal de sua responsabilidade, bem como desempenhar as funções que lhes forem especificamente cometidas pelo Prefeito Municipal, podendo, no uso de suas atribuições, delegar competência; i) Exercer a representação política e institucional do setor específico da pasta, promovendo contatos e relações com autoridades e organizações de diferentes níveis governamentais; j) Demais atribuições correlatas.
Subsecretária	Ensino médio	3.000,00	40h/semanais	Substituir a Secretária em casos de impedimentos, ausências e nas ações e serviços delegados pela Secretária.
Chefe de Departamento	Ensino médio	1.518,00	40h/semanais	Chefiar e responder pelas atribuições da Coordenação

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO / FINANCEIRO
AUMENTO DO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO

Em cumprimento ao disposto nos art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, emitimos o presente parecer.

Considerando os seguintes dados:

FINALIDADE: Projetos de leis 005, 006, 003 e 007 de 2025.

JUSTIFICATIVA: Demonstrar condições orçamentárias e financeiras para comprometimento no exercício em curso e nos dois subsequentes e a compatibilidade das referidas despesas com o Plano Plurianual e a LDO, previsionando saldos orçamentários e suporte financeiro e assim oferecer subsídios básicos para o gestor tomar decisão quanto a contrair novas despesas e assim atender a todas as legislações pertinentes a matéria.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

EXERCÍCIO 2025		
Dotação Disponível em 22/04/2025 (A)		19.928.892,44
EXECUÇÃO		
Valor médio (08) meses (B) leis		1.231.543,58
Valor médio da Folha de Pagamento com encargos e 13º Sal. (C)		15.049.533,87
Valor médio Leis 08 meses leis 005, 006, 003 e 007 de 2025.		381.819,00
VALOR PROJETADO DA FOLHA DE PAGAMENTO ATÉ DEZEMBRO 2025 (D)		16.662.896,45
PROJEÇÃO - IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E= (D)		16.662.896,45
TOTAL ANUAL CONFORME MÉDIA (F)		16.662.896,45
DISPONIBILIDADE (DOTAÇÃO - PREVISÃO DE GASTOS) G =(A)-(F)		3.265.995,99
EXERCÍCIO 2026		
Dotação Disponível em 01/01/2026 (A)		34.872.552,86
EXECUÇÃO		
Valor médio aumento Piso Salarial do Magistério (13) meses (B)		1.933.754,39
Valor médio da Folha de Pagamento com Encargos e 13º Sal. (C)		22.499.053,14
Valor leis 005, 006, 003 e 007 de 2025.		389.088,00
VALOR PROJETADO DA FOLHA DE PAGAMENTO ATÉ DEZEMBRO 2026 (D)		24.821.895,53
PROJEÇÃO - IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E= (D)		24.821.895,53
TOTAL ANUAL CONFORME MÉDIA (F)		24.821.895,53
DISPONIBILIDADE (DOTAÇÃO - PREVISÃO DE GASTOS) G =(A)-(F)		10.050.657,33
EXERCÍCIO 2027		
Dotação Disponível em 01/01/2027 (A)		34.872.552,86
EXECUÇÃO		
Valor médio aumento Piso Salarial do Magistério (13) meses (B)		1.933.754,39
Valor médio da Folha de Pagamento com Encargos e 13º Sal. (C)		22.499.053,14
Valor leis 005, 006, 003 e 007 de 2025.		389.088,00
VALOR PROJETADO DA FOLHA DE PAGAMENTO ATÉ DEZEMBRO 2027 (D)		24.821.895,53
PROJEÇÃO - IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E= (D)		24.821.895,53
TOTAL ANUAL CONFORME MÉDIA (F)		24.821.895,53
DISPONIBILIDADE (DOTAÇÃO - PREVISÃO DE GASTOS) G =(A)-(F)		10.050.657,33


Márcio José de Melo Chierici
Prefeito Municipal
PMA-ES

- Valor da folha de pagamento em 2026 e 2027 reajustados conforme demonstrativo das Metas Fiscais da LDO 2025 – 3,50% para 2026 e 3,50% para 2027.
- Na coluna “Valor médio aumento Piso Salarial do Magistério” o valor refere-se ao aumento do Piso Salarial, acrescido dos valores dos impactos realizados no mês de abril.

IMPACTO FINANCEIRO

PROJEÇÃO EXERCÍCIO 2025			
LRF, art. 48 - Anexo 6			
R\$ 1,00			
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA		VALOR	
Receita Corrente Líquida (Projetada)		49.903.081,87	
DESPESA COM PESSOAL - EXECUTIVO		VALOR	% SOBRE A
Despesa Total com Pessoal - DTP - Projetada até 31/12/2025		20.066.045,16	40,21%
Despesa Total Pessoal + alteração Leis Complementares 005, 006, 003 e 007 de		21.879.407,74	43,84%
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)		26.947.664,21	54,00%
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)		25.600.281,00	51,30%
Limite de Alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)		24.252.897,79	48,60%
PROJEÇÃO EXERCÍCIO 2026			
LRF, art. 48 - Anexo 6			
R\$ 1,00			
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA		VALOR	
Receita Corrente Líquida (Projetada)		51.649.689,74	
DESPESA COM PESSOAL - EXECUTIVO		VALOR	% SOBRE A
Despesa Total com Pessoal - DTP - Projetada até 31/12/2026		22.499.053,14	43,56%
Despesa Total Pessoal + alteração Leis Complementares 005, 006, 003 e 007 de		24.821.895,53	48,06%
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)		27.890.832,46	54,00%
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)		26.496.290,83	51,30%
Limite de Alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)		25.101.749,21	48,60%
PROJEÇÃO EXERCÍCIO 2027			
LRF, art. 48 - Anexo 6			
R\$ 1,00			
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA		VALOR	
Receita Corrente Líquida (Projetada)		53.457.428,88	
DESPESA COM PESSOAL - EXECUTIVO		VALOR	% SOBRE A
Despesa Total com Pessoal - DTP - Projetada até 31/12/2027		22.499.053,14	42,09%
Despesa Total Pessoal + alteração Leis Complementares 005, 006, 003 e 007 de		24.821.895,53	46,43%
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)		28.867.011,60	54,00%
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)		27.423.661,02	51,30%
Limite de Alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)		25.980.310,44	48,60%


 Marcio José de Melo Chierici
 Prefeito Municipal
 PMA-ES

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

Eu, Márcio José de Melo Chierici, Prefeito Municipal de Apiacá-ES, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro **DECLARO** existir recursos para realizar o gasto, cujas despesas, estando adequadas à Lei Orçamentária Anual e compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Declaro, também, que as despesas não ultrapassarão o limite de 54% da Receita Corrente Líquida, no exercício de 2025 conforme previsto no art. 20, inciso III, alínea b" da Lei Complementar nº101/2000.

Apiacá-ES, ____/____/____

Márcio José de Melo Chierici
Prefeito Municipal de Apiacá

Márcio José de Melo Chierici
Prefeito Municipal
PMA-ES



CÂMARA MUNICIPAL DE
APIACÁ - ES

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, centro, Apiacá-ES
Tel: (28) 3557-1405 / contato@apiaca.es.leg.br
apiaca.es.leg.br

Parecer Jurídico n. 019/2025

Referência: Projeto de Lei nº. 005/2025/GP

Assunto: Análise de Projeto de lei

Ementa: Direito
Constitucional e
Administrativo. Projeto de Lei.
Criação de Secretaria e cargos.
Executivo Municipal. Iniciativa
privativa. Competência.
Possibilidade.

PARECER

I – Relatório.

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Chefe do Poder Executivo local, que tem como escopo criar a Secretaria Municipal da Mulher, como órgão do Poder Executivo, bem como determinados cargos em sua estrutura.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) a Mensagem de Lei, constando a justificativa e pugnando pelo regime de tramitação urgente; (ii) a minuta do Projeto de Lei e; (iii) documentos relacionados ao impacto orçamentário e financeiro.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – Análise Jurídica.

A fim de verificar a compatibilidade formal e material do projeto em exame com as normas da Constituição da República, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município, cabe analisá-lo sob a perspectiva (a) da competência legislativa, (b) da iniciativa e da (c) da espécie normativa utilizada, bem como (d) através dos demais aspectos formais atinentes ao processo legislativo municipal.



Ab initio, importante destacar também que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

II.a – Da competência e iniciativa.

O artigo 18 da Constituição Federal¹, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A Carta Maior também, em seu artigo 61, atribuiu a seguinte iniciativa ao Presidente da República, a qual, pelo princípio da simetria, se estende aos demais chefes do Poder Executivo:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

¹ Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.



CÂMARA MUNICIPAL DE
APIACÁ - ES

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, centro, Apiacá-ES
Tel: (28) 3557-1405 / contato@apiaca.es.leg.br
apiaca.es.leg.br

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- c) **criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;** (g. n.)

A âmbito municipal, a Lei Orgânica do Município (LOM) reproduz as hipóteses de iniciativa legislativa exclusiva do Prefeito, nos seguintes termos:

Art. 6º - Compete ao Município, privativamente, as seguintes atribuições:

I – Legislativo sobre assunto de interesse local;

X – Organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos seus servidores;

Art. 46 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

I. Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta ou aumento de sua remuneração;

II. Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III. Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

IV. Matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, nem nos de competência exclusiva da Mesa da Câmara Municipal. (g. n.)

Art. 118 – Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

De tal sorte, não há qualquer dúvida de que o projeto de lei em tela está dentro do âmbito legiferante de autonomia municipal, na esfera do seu peculiar interesse, e, portanto, do permissivo constitucional insculpido no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que autoriza os entes municipais a legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

De outro modo, a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso V, estabelece o seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE
APIACÁ - ES

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, centro, Apiacá-ES
Tel: (28) 3557-1405 / contato@apiaca.es.leg.br
apiaca.es.leg.br

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Assim, percebe-se que a matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de competência legislativa assegurados pelo ordenamento jurídico, além de atender aos princípios constitucionais da autonomia e autoadministração.

II.b Das exigências orçamentário-financeiras.

O projeto em análise prevê a existência de encargos para o Município diante da criação de cargos. Sendo assim, a legislação pátria estabelece diversos requisitos e providências para que haja a correta instituição de tal benesse.

A LOM, por exemplo, determina, dentre outras incumbências que a despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei municipal, obedecida à legislação estadual e federal. A conferir:

Art. 141 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei municipal, obedecida à legislação estadual e federal.

Parágrafo único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento da remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I – Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.



CÂMARA MUNICIPAL DE
APIACÁ - ES

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, centro, Apiacá-ES
Tel: (28) 3557-1405 / contato@apiaca.es.leg.br
apiaca.es.leg.br

Sob essa ótica, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000), informa que se faz necessário o acompanhamento dos anexos previstos artigo 16, incisos I e II do e art. 17:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Acostadas ao aludido Projeto de Lei, constam os documentos referentes ao impacto orçamentário e financeiro e declaração do ordenador de despesas declarando existir recursos para realizar o gasto, afirmando que as despesas se adequam às leis financeiras municipais (LOA, LDO e PPA).

Dessa forma, havendo respeito aos limites de gastos com pessoal, bem como estando compatível com o orçamento financeiro, o PL encontra-se apto para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a Procuradoria Jurídica opina s.m.j., pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.



CÂMARA MUNICIPAL DE
APIACÁ - ES

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, centro, Apiacá-ES
Tel: (28) 3557-1405 / contato@apiaca.es.leg.br
apiaca.es.leg.br

II.c Do Regime de Urgência.

No ofício de encaminhamento da propositura do citado Projeto de Lei, o Prefeito Municipal solicitou a apreciação em regime de urgência.

Desta forma, colaciono os dispositivos previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa de Leis, que tratam sobre a tramitação de projetos em Regime de Urgência:

Lei Orgânica

Art. 47 – o prefeito Município poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada à urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação da Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, até que se ultime a votação.

Regimento Interno da CMA

Art. 299 O projeto para o qual o Prefeito Municipal tenha solicitado urgência deverá ser apreciado pela Câmara no prazo de quarenta e cinco dias, findo o qual será incluído na Ordem do Dia, para discussão e votação, sobrestando-se as demais deliberações, exceto a votação de veto.

§1º A solicitação do regime de urgência poderá ser feita pelo Prefeito Municipal depois da remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento, aplicando-se, a partir daí o disposto neste artigo.

§2º Os prazos previstos neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara e nem se aplicam aos Projetos de Lei Complementar.

Feita a leitura da legislação supracitada, conclui-se que a tramitação em regime especial concede o prazo máximo de 45 dias a contar do protocolo, para deliberação e votação do Projeto de Lei em análise.



CÂMARA MUNICIPAL DE
APIACÁ - ES

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, centro, Apiacá-ES
Tel: (28) 3557-1405 / contato@apiaca.es.leg.br
apiaca.es.leg.br

III – Conclusão.

Diante do exposto, visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, a Procuradoria Jurídica opina pela **possibilidade** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

É o Parecer s. m. j.

Apiacá/ES, 24 de abril de 2025.

LUCAS
MARTINS
SANSON
LUCAS MARTINS SANSON
Procurador Legislativo
OAB/ES 18.289

Assinado de forma
digital por LUCAS
MARTINS SANSON
Dados: 2025.04.24
17:03:57 -03'00'



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefone: (28) 2014-0001. E-mail: cmapiaca@hotmail.com - Site: www.apiaca.es.leg.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Apiacá, em reunião realizada no dia 24 de abril de 2025, tendo em pauta o **Projeto de Lei nº 005/2025-GP**, de autoria do Executivo Municipal, que “Cria a Secretaria Municipal da Mulher”, resolveu emitir o seguinte parecer:

A Comissão, após análise criteriosa do Projeto de Lei nº 005/2025-GP, concluiu que o referido Projeto de Lei apresenta-se de forma clara e objetiva, cumprindo as formalidades e requisitos necessários para sua tramitação e aprovação. Não foram identificados vícios formais ou materiais que impeçam sua aprovação, tampouco foram encontradas correções de técnica legislativa a serem feitas no projeto.

O referido projeto de lei visa instituir, no âmbito da estrutura administrativa do Município de Apiacá, a Secretaria Municipal da Mulher, com a finalidade de desenvolver e implementar políticas públicas voltadas à promoção dos direitos das mulheres, combate à violência de gênero, igualdade social e valorização feminina.

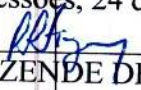
A criação do novo órgão está alicerçada em princípios constitucionais que promovem a igualdade de direitos e a dignidade da pessoa humana, sendo também coerente com a evolução das políticas públicas de gênero em nível nacional e internacional. A iniciativa demonstra o comprometimento da administração municipal com a construção de uma sociedade mais justa, equitativa e inclusiva.

A proposta está devidamente estruturada, com clara definição de competências, organização interna, atribuições e estrutura de cargos comissionados, observando os critérios da legalidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa. Ademais, a proposição autoriza os ajustes necessários no Plano Plurianual (PPA), na Lei Orçamentária Anual (LOA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), bem como nas dotações orçamentárias específicas, assegurando viabilidade financeira para sua implementação.

Diante do exposto, esta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, por **UNANIMIDADE dos votos de seus membros, decide emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei nº 005/2025-GP**, por entender que se encontra em plena conformidade com os princípios legais e atende ao interesse público, especialmente no tocante à proteção e promoção dos direitos das mulheres.

São os votos desta Comissão.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2025.


RUBIA REZENDE DE FIGUEIREDO

- Presidente -


MARIO LUCIO RIBEIRO MARQUEZ

Vice-Presidente-


VILMAR ARAÚJO DE OLIVEIRA

- Relator -



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefone: (28) 2014-0001. E-mail: cmapiaca@hotmail.com - Site: www.apiaca.es.leg.br

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Apiacá, em reunião realizada no dia 24 de abril de 2025, tendo em pauta o **Projeto de Lei nº 005/2025-GP**, de autoria do Executivo Municipal, que “Cria a Secretaria Municipal da Mulher”, resolveu emitir o seguinte parecer:

O presente projeto tem como finalidade instituir a Secretaria Municipal da Mulher, com o objetivo de estruturar políticas públicas voltadas à promoção da equidade de gênero, proteção aos direitos das mulheres e enfrentamento das diversas formas de violência e discriminação. Para a operacionalização da nova pasta, estão previstos cargos comissionados e estrutura funcional, conforme disposto no Anexo Único da proposta.

Do ponto de vista orçamentário e financeiro, o projeto autoriza expressamente o Poder Executivo a realizar alterações no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como a abrir créditos suplementares e especiais necessários à implementação da nova estrutura administrativa. Essa previsão garante respaldo legal para a alocação de recursos e execução orçamentária da nova secretaria, sem prejuízo ao equilíbrio fiscal do Município.

A criação da nova secretaria também possibilita a captação de recursos estaduais, federais e até internacionais, o que poderá contribuir para o custeio de projetos e ações específicos, minimizando o impacto sobre o orçamento municipal.

Dessa forma, entendemos que a proposta apresenta viabilidade financeira, está de acordo com os princípios da responsabilidade fiscal e atende ao interesse público ao fomentar políticas públicas estruturadas e eficazes no âmbito da promoção da cidadania feminina.

Diante do exposto, esta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, por **UNANIMIDADE dos votos de seus membros, decide emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei nº 005/2025-GP.**

São os votos desta Comissão.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2025.

MARIO LUCIO RIBEIRO MARQUEZ
- Presidente -

Ederson Pinto
ÉDERSON PINTOR
- Vice-Presidente -

Lucas de Oliveira Aquino
LUCAS DE OLIVEIRA AQUINO
- Relator -